



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



LEI Nº 386 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007.

**AUTOR: VEREADOR PAULINHO PAIXÃO**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
PARA A SEGURANÇA DO TRÂNSITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Educação para a Segurança do Trânsito.

**Art. 2º** - O Programa de que trata esta Lei terá os seguintes objetivos:

- I – ministrar aos alunos da rede municipal de ensino noções básicas sobre normas de trânsito;
- II – adoção, nas escolas da rede municipal de ensino, de currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança no trânsito;
- III – adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nos cursos de treinamento de professores das escolas da rede municipal de ensino;
- IV – a criação de corpos técnicos profissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito, no âmbito do Município;
- V – promover o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran;
- VI – promover, no âmbito do Município, campanhas em caráter permanente, especialmente através dos meios de radiodifusão sonora e de sons e imagens, sem prejuízo da participação nas campanhas de âmbito nacional;
- VII – promover o treinamento dos servidores encarregados de implementar a política de trânsito;
- VIII – promover o treinamento de profissionais condutores de veículos oficiais a serviço da Prefeitura;
- IX – estimular a colaboração da população na identificação de eventuais deficiências de sinalização, fiscalização e implantação de equipamentos de segurança do trânsito, bem como para a adoção de medidas necessárias a corrigir as deficiências porventura existentes;
- X – adoção de medidas de prevenção de acidentes de trânsito.

**Parágrafo Único** – Para atender aos objetivos previstos neste artigo, os órgãos competentes do Município poderão promover o planejamento e ações coordenadas entre órgãos e entidades do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA  
GABINETE DO PREFEITO



Sistema Nacional de Trânsito e de Educação do Município, Estado e da União, no âmbito de suas respectivas áreas de atuação.

**Art. 3º** - No âmbito da educação para o trânsito caberá às Secretarias Municipais de Saúde, de Transporte e à Guarda Municipal, observadas as diretrizes do Contran, estabelecer campanha municipal esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidente de trânsito.

**Art. 4º** - As Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Trânsito, observadas as diretrizes do Contran, desenvolverão e implementarão políticas municipais destinadas à prevenção de acidentes.

**Art. 5º** - Os órgãos e entidades executivos de trânsito, no âmbito do Município, poderão firmar convênio com órgãos de educação do Estado e da União, objetivando o atendimento aos fins colimados nesta Lei.

**Art. 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a criar dentro de sua estrutura organizacional ou a promover o funcionamento, mediante convênio, de escolas públicas de trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo Contran.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover através dos meios de radiodifusão de sons e imagens a campanha a que alude o inciso VI do artigo 2º desta Lei.

**Art. 8º** - Torna-se obrigatório o ensino de noções de trânsito nas escolas de primeiro grau do Município.

**Art. 9º** - O Poder Executivo, através das Secretarias Municipais de Educação e de Trânsito, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Contran, definirá o grau de capacitação dos professores da rede municipal de ensino que participarão do Programa de Educação para Segurança do Trânsito, bem como seu conteúdo programático e carga horária das aulas.

**Art. 10** – Fica O Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no orçamento das Secretarias Municipais de Educação, de Saúde e de Trânsito para atender as despesas decorrentes da plena implementação do Programa de Educação ora instituído.

**Art. 11** – O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

**Art. 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, RJ, 04 de setembro de 2007.

**Artur Messias da Silveira**  
**Prefeito**